



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.089 , de 30/10/2013

VETO TOTAL

REJEITADO

Vencimento
27/10/13

Diretoria Legislativa
27/10/2013

41

Processo: 66.667

PROJETO DE LEI Nº. 11.242

Autoria: LEANDRO PALMARINI

Ementa: Altera a Lei 7.858/12, que reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

Arquive-se

@llanpedi
Diretoria Legislativa
06/11/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

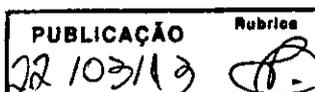
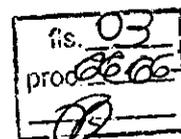
fls. 02
proc. 06.067

PROJETO DE LEI Nº. 11.242

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 14/03/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/03/13	<i>CJR</i> Parecer CJ nº. 64	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 12/3					

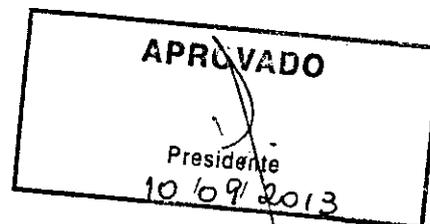
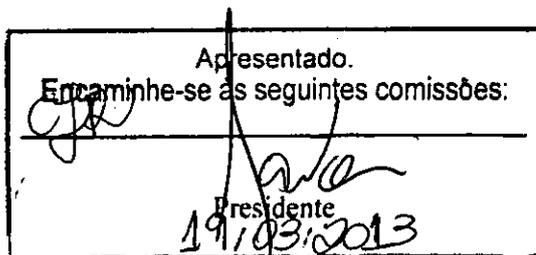
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 19/03/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> <i>[Signature]</i> Presidente 19/03/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 19/03/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À <u>CJR</u> . (VETO TOTAL) <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 01/10/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> <i>[Signature]</i> Presidente 01/10/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 01/10/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text" value="286"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício GPL 254/2013 - VETO
À Consultoria Jurídica.
[Signature]
Diretora Legislativa
30/01/13
cs 313



PP 791/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 14/MAR/2013 09:56 000066667



PROJETO DE LEI N.º 11.242
(Leandro Palmarini)

Altera a Lei 7.858/12, que reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

Art. 1º. A Lei 7.855, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23-__. As vias públicas serão pavimentadas com asfalto ecológico, exceto no caso de inviabilidade técnica comprovada, respeitadas, na obra e na comprovação da sua inviabilidade, as especificações estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 2º. Os projetos que já se encontrem em andamento, cujas obras de pavimentação não tenham sido iniciadas até o início de vigência do regulamento, adequar-se-ão ao disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/03/2013


LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 11.242 - fls. 2)

Justificativa

O asfalto ecológico já há algum tempo deixou de ser apenas projeto e vem se tornando realidade cada vez mais presente na pavimentação de ruas, avenidas e até rodovias. Em um Informativo Técnico de 04/09/2003, a ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, através de sua Diretoria de Investimentos, já apontava que naquela data havia 62km recapeados com “asfalto borracha” em rodovias concedidas, e o programa continuava em expansão.

Segundo a Agência, dentre as alternativas estudadas, pesquisadas e testadas naquela época para garantir vida útil prolongada à pavimentação das rodovias, “uma das soluções que vêm se revelando eficaz é a do asfalto borracha. Esse tipo de revestimento, obtido através da inserção de pneus usados na mistura asfáltica, veio acrescentar comprovada qualidade à pavimentação, conforme demonstram os testes que estão sendo realizados pelas concessionárias. Além do aspecto técnico/econômico, essa alternativa vem ainda oferecer significativa contribuição à proteção do meio ambiente, ao dar destinação útil a milhões de pneus que seriam descartados na natureza. Por essa razão, o asfalto borracha tornou-se também conhecido como asfalto ecológico.”

A ARTESP concluiu então que “esse duplo benefício do asfalto ecológico tem estimulado empresas a desenvolver e aprimorar a tecnologia de fabricação de ligantes betuminosos modificados por borracha, visando melhorar as propriedades do asfalto convencional, especialmente no que se refere à resistência à fadiga, redução ao desgaste e envelhecimento proporcionando maior vida útil ao pavimento”.

Segundo estudiosos do assunto, a incorporação de borracha de pneus inservíveis em revestimentos asfálticos de pavimentos rodoviários e urbanos tem sido empregada há algumas décadas no exterior. São encontradas aplicações importantes no Canadá, Portugal, Austrália e principalmente nos Estados Unidos da América, especialmente nos Estados do Arizona, Califórnia e Flórida.

Estudos diversos demonstram fartamente os benefícios e vantagens do chamado asfalto ecológico, tanto do ponto de vista ambiental quanto também econômico, uma vez que, ainda que o custo da implantação inicial possa ser superior entre 30 e 40% em relação ao



fis. 00	119 246
PROC. 66667	64252

LEI N.º 7.858, DE 11 DE MAIO DE 2012

Reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

I - promoção de qualidade de vida para a população, por meio de planejamento urbano e rural integrado às políticas públicas;

II - ocupação ordenada da cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e de serviços e ações institucionais no Município;

III - o zoneamento definirá os usos dominantes, mas acolherá projetos urbanos com atividades múltiplas e harmônicas, para favorecer a convivência em vizinhança e propiciar percursos para pedestres e outros meios de locomoção;

IV - hierarquização do sistema viário, atendendo às necessidades da população e do sistema de transporte público;

V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano ou rural;

VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;

VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;

VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 2º. As disposições desta Lei deverão ser observadas, obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção, regularização, demolição e transformação de uso;

II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas e rurais;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização e reurbanização de áreas;



(Lei nº 7.858/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07	fls. 251
proc. 667	proc. 64352

II - justificativa técnica a cargo do interessado, mediante a apresentação de estudo de impacto de vizinhança, regulamentado por lei específica, de que o projeto pretendido contribuirá para facilitar o tráfego de veículos no corredor e não causará incômodos aos imóveis vizinhos.

§ 3º - Os pedidos de uso e ocupação do solo em terrenos também abrangidos por áreas de proteção de manancial deverão estar acompanhados de documentos e projetos que comprovem a ausência de risco ao manancial.

Seção VII - Do Polígono do Patrimônio Histórico

Art. 18. Fica instituído o Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiaí, conforme indicado na planta que integra o Anexo I a esta Lei.

§ 1º. Os imóveis objeto de interesse de preservação inseridos no Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí - IPPAC, situados ou não no Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico, constituem a Zona de Urbanização Específica (ZUE), aplicando-se os índices e condições definidos para a zona em que o imóvel se encontra.

§ 2º. Qualquer iniciativa de uso e ocupação do solo, inclusive publicidade e alvará de funcionamento, dos imóveis inseridos no Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiaí deverá ser precedida de aprovação da Secretaria Municipal da Cultura, após manifestação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

§ 3º. Os cuidados quanto a preservação histórica que deverão ser considerados nos projetos e os procedimentos serão definidos por ato do executivo.

§ 4º. A relação de bens inseridos no Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí - IPPAC será publicada por ato do executivo.

Art. 19. Os imóveis tombados deverão, quando da reforma, ampliação ou demolição, precedendo a aprovação final de qualquer pedido feito à Municipalidade, ser submetidos aprovação do órgão ou entidade correspondente.

Parágrafo único. Nos imóveis que fazem divisas com os bens tombados, os projetos de reformas, ampliações, demolições e construções serão submetidos à análise da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, sendo constatado que a obra pode interferir no bem tombado, será solicitado que o requerente apresente parecer favorável do órgão ou entidade de Proteção do Patrimônio Histórico correspondente, a requerimento do interessado, para posterior aprovação da Secretaria Municipal de Obras.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I - Das Vias Existentes

Art. 20. O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes, quer sejam municipais, estaduais ou federais, identificadas na planta que integra o Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. As dimensões das vias existentes poderão ser ajustadas conforme as regras do art. 22, mediante a viabilidade técnica e o interesse público justificado.



(Lei nº 7.858/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 93
PROC. 66667

258
64322

Seção II - Da Classificação das Vias Existentes

Art. 21. As vias públicas do Município são classificadas de acordo com as suas funções, nas seguintes categorias:

I - Via Expressa: via de tráfego rápido e expresso, com acessos controlados e sem interferência no tráfego municipal;

II - Via Arterial 1: via estrutural destinada ao tráfego principal e integração das regiões da cidade, com canteiro central ou canal;

III - Via Arterial 2: via estrutural destinada ao tráfego principal e integração das regiões da cidade, sem canteiro central ou canal;

IV - Via Coletora 1: via de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais com canteiro central ou canal;

V - Via Coletora 2: via de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

VI - Via Local 1: via de acesso aos lotes com canteiro central ou canal;

VII - Via Local 2: via de acesso aos lotes;

VIII - Via Local 3: via de acesso aos lotes com balão de retorno e comprimento máximo de 100,00m (cem metros);

IX - Via de Tráfego Seletivo: via destinada preferencialmente a pedestres, admitindo-se a circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixados;

X - Viela: via destinada exclusivamente à circulação de pessoas;

XI - Ciclovia: via destinada exclusivamente à circulação de bicicletas;

XII - Ciclofaixa: parte da via destinada exclusivamente à circulação de bicicletas, motocicletas e transporte coletivo.

§ 1º. Sem prejuízo ao disposto neste artigo, a classificação das vias que constituem o sistema viário do Município é estabelecida na planta que integra o Anexo I a esta Lei.

§ 2º. As marginais das rodovias estaduais são consideradas vias arteriais, desde que implantadas e em uso público.

§ 3º. As vias paralelas às rodovias estaduais, aos corredores comerciais e às vias arteriais, separadas apenas por um canteiro divisor, equiparam-se em suas classificações, exceto quando definido em operação urbana consorciada.

§ 4º. Os corredores comerciais abrangidos pelo § 3º deste artigo serão contados a partir do alinhamento da via paralela.

§ 5º. As vias oficiais não classificadas nos incisos deste artigo são tratadas como vias locais.

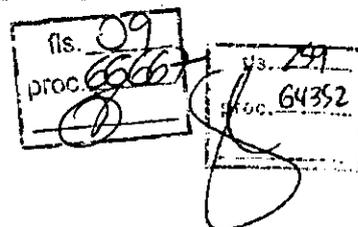
§ 6º. As vias classificadas no Anexo I à presente Lei poderão ter sua classificação alterada, desde que:

Mod.3



(Lei nº 7.858/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I - seja constatada pelos órgãos competentes a necessidade de alteração ou correção da classificação viária;

II - seja requerida via processo administrativo, acompanhada de justificativa técnica.

§ 7º. As alterações de classificação viária serão analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidas as demais Secretarias, no que couber.

§ 8º. As alterações de classificação viária somente integrarão o Sistema Viário após a publicação da respectiva Lei.

Seção III - Da Abertura de Novas Vias

Art. 22. A abertura de novas vias deverá obedecer às diretrizes definidas pelo Município quanto ao traçado dos alinhamentos, larguras mínimas e raios das curvas de concordância.

§ 1º. O Município definirá as diretrizes e os projetos específicos para a abertura de novas vias ou de novos trechos das vias existentes, observadas as seguintes condições mínimas:

I - larguras mínimas, em metros, indicadas na tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO DA VIA	LARGURA TOTAL DA VIA	LARGURAS MÍNIMAS			
		LEITO CARROÇÁVEL	PASSEIOS	CANTEIRO CENTRAL	CICLOVIA
Arterial 1	30,00	9,50 (x2)	3,00	2,00	3,00
Arterial 2	18,00	9,50	3,00	0,00	2,50
Coletora 1	28,00	9,00 (x2)	2,50	2,00	3,00
Coletora 2	17,00	9,00	2,50	0,00	3,00
Local 1	18,00	6,00 (x2)	2,50	1,00	0,00
Local 2	14,00	9,00	2,50	0,00	0,00
Local 3 (com balão de retorno e comprimento máximo de 100m)	12,00	8,00	2,00	0,00	0,00

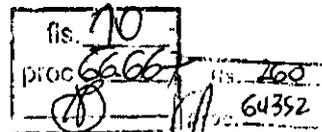
II - declividades máximas indicadas a seguir:

a) declividade transversal do leito carroçável de 0,5% (meio por cento) a 3,0% (três por cento);



(Lei nº 7.858/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



b) declividade longitudinal não superior a 15% (quinze por cento) e não inferior a 0,5% (meio por cento), para as vias locais e coletoras;

c) declividade longitudinal não superior a 10% (dez por cento) e não inferior a 0,5% (meio por cento), para vias arteriais;

III - raios mínimos nas curvas de concordância de alinhamentos nas esquinas, indicados a seguir:

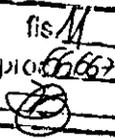
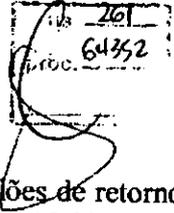
Ângulo Central da curva de concordância	Raios (metros)		
	Locais e Coletoras	Arteriais 1	Arteriais 2
de 0° à 19°59'	50,00	50,00	50,00
de 20° à 29°59'	40,00	50,00	50,00
de 30° à 39°59'	30,00	50,00	40,00
de 40° à 49°59'	23,00	50,00	31,00
de 50° à 59°59'	18,00	40,00	24,00
de 60° à 69°59'	14,00	32,00	19,00
de 70° à 79°59'	11,00	27,00	16,00
de 80° à 89°59'	10,00	22,00	14,00
de 90° à 99°59'	9,00	20,00	12,00
de 100° à 109°59'	7,00	15,50	9,50
de 110° à 119°59'	6,00	13,00	8,00
de 120° à 129°59'	5,00	10,50	6,00
de 130° à 139°59'	4,00	8,00	5,00
de 140° à 149°59'	3,00	7,00	4,00
de 150° à 159°59'	2,50	4,50	3,00
de 160° à 180°	2,00	3,50	2,50

§ 2º. Nas concordâncias dos alinhamentos de vias com classificações diferentes, prevalecerão os raios mínimos especificados para as vias de maior importância.



(Lei nº 7.858/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º. Nas vias de circulação sem saída, deverão ser executados balões de retorno com dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10,00m (dez metros).

§ 4º. Quando dotadas de ciclovia, as vias locais com canteiro central ou canal deverão ter a largura mínima de 22,00m (vinte e dois metros).

§ 5º. Nos loteamentos fechados residenciais serão admitidas dimensões diferentes para o passeio e a faixa de tráfego definidas no inciso I do § 1º deste artigo, desde que seja mantida a largura total da via.

§ 6º. Nos passeios deverá ser garantida uma faixa destinada a equipamentos, junto ao limite da faixa de tráfego, com largura mínima de 50cm (cinquenta centímetros), devendo ser mantida preferencialmente em grama, exceto nas áreas de acessos de veículos e ocupadas por equipamentos.

§ 7º. Na implantação de novas vias, as ciclovias poderão ser dispensadas mediante justificativa técnica devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 23. As vielas obedecerão às seguintes características:

I - largura não inferior a 4% (quatro por cento) do seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00m (três metros);

II - comprimento não superior a 100,00m (cem metros);

III - declividade longitudinal não superior a 10% (dez por cento), sendo tolerado declividade maior com a implantação de escadarias com patamares intermediários;

IV - uso exclusivo de passagem de pedestres, não servindo de frente oficial para nenhum imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às urbanizações para fins industriais.

Seção IV - Da Classificação das Novas Vias

Art. 24. As novas vias oriundas de loteamentos ou parcelamentos regulares de solo serão classificadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente quando da análise preliminar do projeto.

§ 1º. No caso de continuidade de via existente, a classificação da viária será determinada na emissão das diretrizes.

§ 2º. Registrado o loteamento, a classificação será efetivada mediante decreto.

Art. 25. As vias não originárias de loteamentos ou parcelamentos regulares de solo serão classificadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidas as demais secretarias, no que couber, nas Zonas ZRFIE.

Parágrafo único. As vias abertas e aceitas pelo Município terão sua classificação e oficialização efetivada mediante ato do executivo.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 64**

PROJETO DE LEI Nº 11.242

PROCESSO Nº 66.667

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.858/12 para prever pavimentação de vias públicas com asfalto ecológico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/8.

É o relatório.

PARECER:

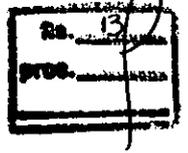
A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar alterar a Lei 7.278/09, para multar empresa operadora de ônibus no caso de passageiro desrespeitar assento preferencial, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

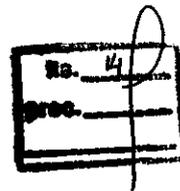
Ainda, o projeto malhere os artigos 5º, 47-II e XIV e 174, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de **iniciativa privativa** do Poder Executivo.

DA LEI ANÁLOGA, DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE FOI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Sempre no intuito de subsidiar a atuação dos Nobres Edis anotamos que lei idêntica à presente propositura, do Município de Mogi Mirim (Lei Municipal nº 4983/2010), foi julgada inconstitucional pelo E. TJ/SP (ADIn nº0031314-47.2012.8.26.0000, *Órgão Especial, rel. Des. Campos Mello, julgado 28.08.2012 – juntamos cópia*) justamente por conter **vício de iniciativa**.

Eis a ementa do julgado:

0031314-47.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Campos Mello
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 29/08/2012
Data de registro: 14/09/2012
Outros números: 00313144720128260000



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.983/2010 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE DISPÕE SOBRE o uso DO ASFALTO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 50, CAPUT E 47, II E XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE

E trecho do referido acórdão dá bem a nota da impossibilidade de iniciativa do Vereador em tal seara:

“Em resumo, fosse a lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nenhuma eiva poderia ser reconhecida. Mas como não é, não há outra solução a não ser a declaração de inconstitucionalidade (...)”

E continua o relator, citando que tal entendimento é igualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) Assim tem entendido o Pretório Excelso em casos de não observância do processo legislativo (cf. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. “Curso de Direito Constitucional”, Ed. Saraiva, 5ª ed., 2010, p. 1420, com remissão a inúmeros precedentes daquela Corte). E nem se diga que a sanção tem o condão de suprir o vício de iniciativa (STF, ADIN 2.8867-7/ES, Pleno, vu, Rel Min. Celso de Mello, DJU 9.2.2007), visto que a eiva resultante da usurpação do poder de iniciativa não convalesce.”

Importante alertar que até mesmo a sanção do Prefeito (*rectius*, sua aquiescência ao projeto de lei) seria incapaz de sanar a inconstitucionalidade na medida que se trata de vício **inconvaleável**, como anotado pelo V. Aresto, do E. TJ/SP, supracitado Nesse sentido ainda:



no. 15
proc.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, A FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADES DESVESTIDAS DE CARÁTER DOCENTE – INADMISSIBILIDADE – APOSENTADORIA ESPECIAL – AMPLIAÇÃO INDEVIDA DE SUA NOÇÃO CONCEITUAL – DISCREPÂNCIA COM O MODELO FEDERAL – NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO – ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER, RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO, DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO EM TEMA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ABRANGE A DISCIPLINA DA APOSENTADORIA ESPECIAL – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – As diretrizes constitucionais que regem a disciplina jurídica da aposentadoria compõem quadro normativo de observância compulsória pelos Estados-membros, cujas Leis não podem contrariar, em tema de aposentação, as prescrições subordinantes inscritas no texto da própria Constituição da República. – A aposentadoria especial dispensada, excepcionalmente, a professores limita-se àqueles que se acham em efetivo exercício de funções de magistério, não se estendendo, em consequência, sob pena de inconstitucionalidade material, a quem, ainda que integrante do Quadro do Magistério Público, não desempenha atividade de caráter docente. O efetivo exercício de funções de magistério, a que se refere a Constituição da República, para efeito de aposentadoria especial, compreende, desse modo, o desempenho de atividade exclusivamente docente "em sala de aula". Conseqüente impossibilidade jurídica de o Estado-membro ampliar o conceito de "efetivo exercício em funções de magistério", para os fins indicados no texto constitucional. – Matérias pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive aquelas que se referem ao instituto da aposentadoria, somente podem ser disciplinadas em Leis cujo processo de formação está sujeito à cláusula de reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. – A usurpação desse poder de



iniciativa traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante, que não se convalida nem mesmo com a própria sanção do Chefe do Executivo.

Precedentes: ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e ADI 805/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, V – G. (STF – ADI-MC 856 – RS – TP – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 19.12.2006 – p. 34)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MINEIRA Nº 13.054/1998 – CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO – CRIAÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INCONSTITUCIONALIDADE – "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei mineira nº 13.054/1998. Emenda parlamentar. Inovação do projeto de lei para tratar de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de Secretaria de Estado. Equiparação salarial com defensor público. Inconstitucionalidade formal e material. Ofensa aos arts. 2º, 5º, 37, incisos I, II, X e XIII, 41, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, e 63, inciso I, da Constituição da República. Ação julgada procedente. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inciso I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de Defensor Público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.** 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, incisos I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF – ADIn 2.113-3 – Relª Min. Cármen Lúcia – DJe 21.08.2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.036/14.01.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de consulta prévia para obtenção de alvará de construção de velórios no Município". Se o Sindicato promovente foi constituído, nos termos do art. 1º de seu Estatuto Social, inclusive para o fim de proteção e representação legal das empresas funerárias instaladas na base territorial do Estado de São Paulo, evidente a pertinência entre esta sua atividade e o combate a norma municipal restritiva construção de velórios sendo a consulta prévia um procedimento adotado pela Administração Municipal como providência preliminar à expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos, insere-se no trabalho administrativo realizado pela Municipalidade no exercício do seu poder de polícia; Daí que exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que de tal labor tratem, sendo vedado ao Legislativo dele tratar, por ser-lhe vedada a condução da administração da cidade. Não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados violação, ainda, ao princípio da isonomia, porquanto, não havendo o que desiguale um velório particular de um municipal, não se justifica sujeitar a construção daquele à consulta prévia da vizinhança e dispensá-la para a construção deste. **A ocorrida sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.** Preliminar rejeitada; Ação procedente. (TJSP – ADI 990.10.095321-4 – São Paulo – O.Esp. – Rel. Palma Bisson – DJe 07.12.2011 – p. 1497)



Não há, portanto, como sanar o vício formal do projeto de lei (nem mesmo com eventual e futura sanção), razão pela qual a única forma de atuação legal é, se o caso, a **indicação do projeto ao Poder Executivo**, como dito anteriormente.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

QUORUM: maioria de 2/3 (art. 44, § 1º, inciso I, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

*Recebi cópia:
Folha Continua Fornitória.*

[Signature]
19/03/13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls.	14
Proc.	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

03836851

64

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0031314-47.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA, MARIA CRISTINA ZUCCHI e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

CAMPOS MELLO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ca. 20
Proc.

ADI. nº 0031314-47.2012.8.26.0000 São Paulo VOTO 28318
Requerente: Procurador Geral de Justiça.
Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.983/2010 DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E 47, II E XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, com pedido de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei 4.983/2010, a qual dispõe sobre o uso do asfalto ecológico e dá outras providências.

Alega o autor que o diploma em questão contraria o art. 5º, 47, II e XIV e 174 da Constituição Estadual, pois a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Pede a procedência.

A liminar foi indeferida (cf. fls. 14) e vieram as informações apenas da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Manifestou-se então a Procuradoria Geral do Estado, que afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado.

É o relatório.

A demanda é procedente, visto que o ato normativo questionado é invasivo da esfera reservada de iniciativa legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fla. 21
proc.

2

do chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria concernente à utilização de asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação e recapeamento das vias públicas desta cidade. A iniciativa legislativa em questão não observou o que dispõe o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, ofendendo, em consequência, o princípio da separação de poderes (art. 5º, caput, da Constituição Estadual). Não pode subsistir.

Cabe ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais e não cabe ao Poder Legislativo Municipal iniciativa que, direta ou indiretamente, modifique ou interfira em tais atribuições. É o que ocorre na espécie.

A boa doutrina proclama que o Poder Legislativo não pode *"impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª ed., 2008, p. 619). É que cabe ao Poder Executivo o exercício de atos de gestão das atividades municipais. Cabe-lhe também a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade (Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 053.583-0/2-00, Rel. Des. Fonseca Tavares, julg. em 10.11.1999, ADIN 129.575-0/4, Rel. Des. Sousa Lima, julg. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 22
proc.

3

16.8.2006, ADIN 994.09.231058-4, Rel. Des. Ivan Sartori, julg. em 3.11.2010). Entendo que no caso em tela o diploma legal em questão estabelece nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, ao determinar a aquisição de tecnologia para reciclagem de pneus e produção e aplicação do asfalto ecológico, o que não pode ser admitido.

Em resumo, fosse a lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nenhuma eiva poderia ser reconhecida. Mas como não é, não há outra solução a não ser a declaração de inconstitucionalidade. Assim tem decidido o Pretório Excelso em casos de não observância do processo legislativo (cf. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, "Curso de Direito Constitucional", Ed. Saraiva, 5ª ed., 2010, p. 1420, com remissão a inúmeros precedentes daquela Corte). E nem se diga que a sanção tem o condão de suprir o vício de iniciativa (STF – ADIN 2.8867-7/ES, Pleno, v. u., Rel. Min. Celso de Mello, DJU 9.2.2007), visto que a eiva resultante da usurpação do poder de iniciativa não convalesce.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 5º, caput e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual, julgo procedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 23
proc.

4

presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.983 do
Município de Mogi Mirim.


Campos Mello
Desembargador Relator



Processo nº 66.667

Projeto de lei nº 11.242

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 50**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.858/12 para prever pavimentação de vias públicas com asfalto ecológico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/8.

É o relatório.

O projeto de lei em apreço, conforme a Consultoria Jurídica da Casa, desrespeita o art. 46, IV e V, c/c art. 72, II, IX e XII, ambos da LOM; o art. 111 da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, da Constituição da República, que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre a matéria.

Diante do vício de iniciativa, somos contrário ao projeto d elei.

Jundiaí, 19 de março de 2013.

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

Antonio de Padua Pacheco
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

19/03/2013

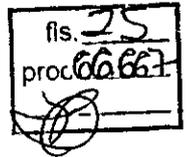
Roberto Conde Andrade
Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

REJEITADO

Presidente

27/08/2013



Of. PR/DL 83/2013
Proc. 66.667

Em 20 de março de 2013.

Exmo. Sr.

LEANDRO PALMARINI

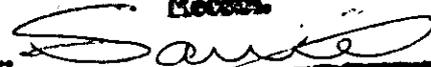
DD. Vereador à Câmara Municipal
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.242, de sua autoria (*"Altera a Lei 7.858/12, que reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico"*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

Recobi	
Ass: 	
Nome: Samuel C. Palmara	
Identidade:	
Em 20/03/13	



EMENDA N.º 1 ao PROJETO DE LEI N.º 11.242
(Leandro Palmarini)

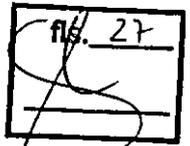
Retifica citação de norma.

No art. 1.º, retifique-se a citação da norma para “Lei n.º 7.858”

Sala das Sessões, 10/09/2013



LEANDRO PALMARINI



proc. 66.667

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/09/13

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.242

Altera a Lei 7.858/12, que reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 7.858, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

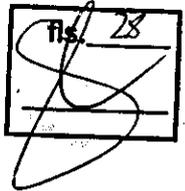
"Art. 23-A. As vias públicas serão pavimentadas com asfalto ecológico, exceto no caso de inviabilidade técnica comprovada, respeitadas, na obra e na comprovação da sua inviabilidade, as especificações estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 2º. Os projetos que já se encontrem em andamento, cujas obras de pavimentação não tenham sido iniciadas até o início de vigência do regulamento, adequar-se-ão ao disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e treze (10/09/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.242

PROCESSO Nº. 66.667

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 09 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Custon

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02 / 10 / 13

W. Marfisi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
04/10/13

RUBRICA

fs. 29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 254/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/SET/2013 17:28 000068117

Processo nº 22.426-2/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
01/10/13

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

REJEITADO

Presidente
22/10/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.242, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de setembro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão pretende reformular o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação de vias públicas com asfalto ecológico.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

B



As ações relativas ao tipo de pavimento a ser aplicado nas vias públicas é matéria afeta aos órgãos técnicos competentes, notadamente a Secretaria Municipal de Obras, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo presente diversos componentes entre eles a proteção ao meio ambiente, associado à relação custo-benefício, as providências atinentes à destinação final do produto após o decurso do prazo de sua vida útil, e os seus consectários sob a ótica da despesa pública.

Nesse sentido resta evidenciado que a propositura se imiscui nas ações precípuas das Secretarias antes mencionadas.

Ainda, o disposto no artigo 1º ao pretender inserir o art. 23-A na Lei nº 7.858/12, bem como a previsão contida no artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe impõe ao Chefe do Poder Executivo a expedição de regulamentação visando à instituição de especificações técnicas, estabelecendo ainda a partir da data desse Regulamento, o prazo para adequação dos projetos em andamento.

Ocorre que, os Regulamentos se materializam por intermédio de Decreto, e, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a previsão contida nos artigos 1º e 2º do, também se afiguram ilegais, pois ferem disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:
[...]
IX - expedir decretos e portarias;”

Verifica-se que, também nesse aspecto, a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

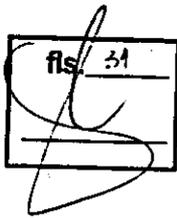
Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 254/2013 – Proc. nº 22.426-2/2013 – PL 11.242 – fls. 3)



Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa maneira, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

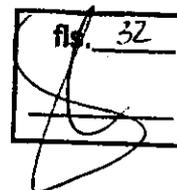
Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 254/2013 – Proc. nº 22.426-2/2013 – PL 11.242 – fls. 4)



Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, aliado às razões de inconveniência administrativa não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PÉDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 313

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.242

PROCESSO Nº 66.667

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador LEANDRO PALMARINI, que altera a Lei 7.858/12, que reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 29/32.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 64, de fls. 12/18, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.667

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.242, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera a Lei 7.858/12, que reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

PARECER Nº 286

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 254/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.242, que tem por objetivo alterar a Lei 7.858/12, que reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 29/32.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II e XII - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

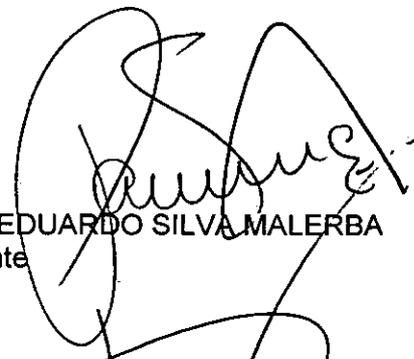
Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

08/10/13

Sala das Comissões, 02.10.2013


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTÔNIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS



Of. PR/DL 512/2013
proc. 66.667

Em 23 de outubro de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

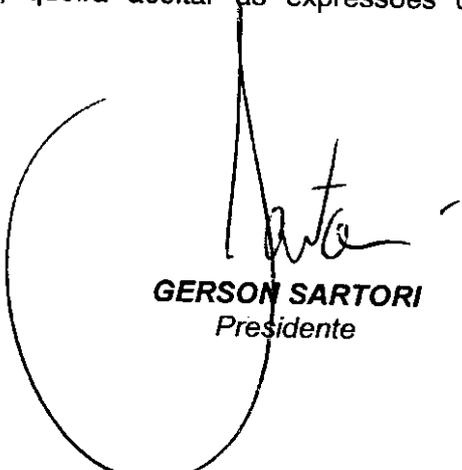
DD. Prefeito Municipal

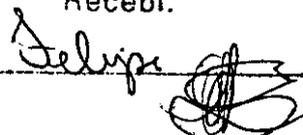
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.242** (objeto do Of. GP.L. n.º 254/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 22 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 24/10/13	



proc. 66.667

LEI N.º 8.089, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Lei 7.858/12, que reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação das vias públicas com asfalto ecológico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de outubro de 2013, promulga a seguinte Lei:

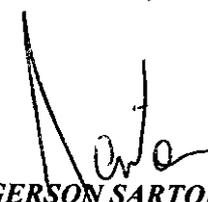
Art. 1º. A Lei nº. 7.858, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23-A. As vias públicas serão pavimentadas com asfalto ecológico, exceto no caso de inviabilidade técnica comprovada, respeitadas, na obra e na comprovação da sua inviabilidade, as especificações estabelecidas em regulamento." (NR)

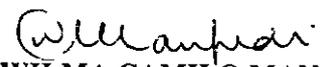
Art. 2º. Os projetos que já se encontrem em andamento, cujas obras de pavimentação não tenham sido iniciadas até o início de vigência do regulamento, adequar-se-ão ao disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

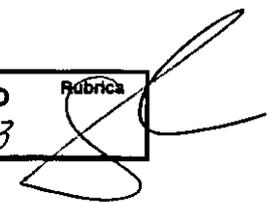
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de dois mil e treze (30/10/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de outubro de dois mil e treze (30/10/2013).

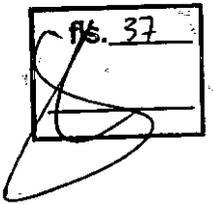

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/ns

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/11/13




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 526/2013
Proc. 66.667

Em 30 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

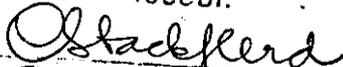
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI N^o. 8.089, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
ass. 
Nome <u>Christiane</u>
Identidade
Em 31/10/13

PROJETO DE LEI Nº. 11.242

Juntadas:

fls. 02/ Mem 14/03/13, fls 03/11, em 14.03.13 (?)
fls. 12/23, aos 15.3.13; fls 24 em 20.03.13
fls. 25 em 25/03/13 fls 26/28 em 11.09.13
29/32 em 30.09.13, fls. 33 em 30/09/13 pfr.; fls. 34 em
10.10.13; fls. 35 em 29/10/13 fls. 36/37 em
04.11.13

Observações: